



Número: **0600221-83.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Honestidade e compromisso com Rolim de Moura [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO (REPRESENTANTE)	
	VANILDA MONTEIRO GOMES (ADVOGADO)
ALDAIR JULIO PEREIRA (REPRESENTADO)	
	LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO) THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122525888	18/09/2024 10:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600221-83.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REPRESENTANTE: HONESTIDADE E COMPROMISSO COM ROLIM DE MOURA [PL/DC] - ROLIM DE MOURA - RO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REPRESENTADO: ALDAIR JULIO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar de tutela inibitória proposta pela Coligação Honestidade e Compromisso com Rolim de Moura em face de Aldair Júlio Pereira.

Sustenta que no dia 10 de setembro presenciou o representado fazendo propaganda eleitoral nas instalações do prédio público, descrita como Unidade Básica de Saúde Beira Rio.

A alegada propaganda eleitoral irregular ocorreu por meio de divulgação de um vídeo no perfil do instagram do candidato. (Id 122401689 - https://www.instagram.com/reel/C_x5CXMuw4Y/?igsh=MXNpNGhva290YnI1MA==).

Ressalta que o atual prefeito e candidato à reeleição vem, de forma abusiva e em desacordo com a legislação eleitoral, promovendo campanha em obras públicas e colocando os demais candidatos em situação de desigualdade.

Pugnou assim concessão de tutela urgente para determinar ao requerido a retirada do vídeo supostamente irregular, fixação de astreinte em caso de incidência de conduta ilícita, e incidência de crime de desobediência em caso de repetição da conduta mencionada na petição.

Pedido liminar foi indeferido na decisão Id 122405612

Notificado, o representado apresentou defesa (Id 122518607). Alegou ausência de irregularidade na propaganda e que não fez uso ilícito de bem público. Ao final pugnou pelo indeferimento da representação.

Intimado, o *parquet* manifestou-se pela improcedência da representação. (Id 122521315).

É o relatório do necessário.

A parte autora alega que houve violação à lei 9.504/97, que traz a seguinte disposição:

Art. 37. *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

Aduz ainda que o requerido fez propaganda eleitoral em prédio público destinado a serviços de saúde pública da população.

Conquanto a parte tenha alegado ofensa ao artigo 37 da lei 9.504, em uma análise superficial do vídeo não há subsunção dos fatos à norma citada.

O prédio público sequer está em funcionamento, não há eleitores no mencionado prédio, não está demonstrado que o representado fez pedido de voto ou propaganda no bem público.

Ressalte-se que nem toda divulgação de atos de gestão de governo configura ilícito eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. *Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (AgR–REspE nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - AgR: 06005468620206240047 TREZE TÍLIAS - SC 060054686, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO.

PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (REspe nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020) 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 060042596, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, extinguindo esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Interposto recurso, vista ao representado para contrarrazões independente de novo comando.

Após, encaminhe-se ao e. TRE-RO.

Cumpridas as determinações e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral

